CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.358/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000090491-59	
Impugnação:	40.010159030-79	
Impugnante:	Eleonora Campos do Val	
	CPF: 682.831.486-72	
Proc. S. Passivo:	Túlio Santos de Sena Ramos	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão hereditário atribuído à Autuada em decorrência do falecimento de Milon do Val Nunes, ocorrido em 20/09/20, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.116.731.886-7.

Exigem-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e juros de mora.

Ressalta-se, de início, que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) n° 202.116.731.886-7 é uma sobrepartilha, referente a um imóvel urbano, anteriormente não declarado à SEF/MG, localizado em Caratinga/MG. Ela é um complemento a Declaração de Bens e Direitos (DBD) n° 202.107.485.587-1, a qual está regularmente quitada e cujo conteúdo contempla o restante dos bens do espólio de Milon do Val Nunes.

Da Impugnação

A Impugnante apresenta defesa em 13/03/25 (págs. 27/35), sustentando, em síntese, a existência de ajuste particular relativo aos direitos hereditários sobre imóvel integrante da declaração, a obrigação assumida por terceiro de promover a regularização sucessória e suportar tributos, a existência de demanda judicial correlata, a alegada duplicidade de cobrança e a impropriedade das penalidades.

Da Manifestação Fiscal

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

A Fiscalização se manifesta pela manutenção do lançamento em 31/07/25 (págs. 96/99) e junta documentos às págs. 100/110.

Do Aditamento à Impugnação

Em decorrência da juntada de documentos pelo Fisco, é concedido prazo à Autuada, que promove o aditamento à Impugnação às págs. 112/116. Ratifica os argumentos já apresentados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta novamente pela procedência do lançamento (págs. 117/120).

Da Instrução Processual

Da Diligência

Em sessão realizada em 31/03/26, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos a Declaração de Bens e Direitos - DBD referente aos bens que foram objeto do lançamento. Em seguida, vista à Impugnante, págs. 121.

A Fiscalização se manifesta às págs. 122/123 e acosta aos autos:

- Anexo 12 – DBD nº 202.116.731.886-7, págs. 124/156.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Suspensão do Processo

A Impugnante pretende a suspensão do julgamento em razão da ação judicial nº 5003395-58.2023.8.13.0134, proposta em face de Rafael José de Lima Júnior, envolvendo obrigações contratuais relacionadas à regularização da transmissão patrimonial.

O pedido não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a prejudicialidade do contencioso administrativo pressupõe ação proposta contra a Fazenda Pública Estadual sobre a mesma matéria tributária.

A demanda indicada dirige-se a terceiro e versa sobre o cumprimento de obrigações particulares, sem configurar, por si, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Por fim, destaque-se que a instrução foi complementada mediante diligência e concessão de vista à interessada, preservados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 136 da Lei nº 6.763/75 e do art. 140 do RPTA.

Rejeitam-se, assim, as questões preliminares suscitadas.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre o quinhão hereditário atribuído à Autuada em decorrência do falecimento de Milon do Val Nunes, ocorrido em 20/09/20, conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 202.116.731.886-7.

Exigem-se ITCD, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, e juros de mora.

A controvérsia consiste em definir se a existência de promessa de cessão de direitos hereditários e de obrigação contratual assumida por terceiro afasta a incidência do ITCD sobre o quinhão atribuído à Autuada na sucessão de Milon do Val Nunes, bem como se subsistem as exigências acessórias constantes do lançamento.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 1º, inciso I, § § 4º e 7º, arts. 4º, 9º, 10 e 12, inciso I, estabelece a incidência do imposto na transmissão *causa mortis* e atribui ao sucessor ou beneficiário a condição de contribuinte:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:
>
> I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
>
> (...)
>
> § 4º Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.
>
> (...)
>
> § 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.
>
> (...)
>
> Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.
>
> (...)
>
> Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.
>
> § 1º - Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

> critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.
>
> § 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:
>
> I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;
>
> II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;
>
> III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;
>
> IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.
>
> Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.
>
> (...)
>
> Art. 12. O contribuinte do imposto é:
>
> I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;
>
> (...)

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se desde logo com a abertura da sucessão, independentemente da instauração do inventário:

> Código Civil
>
> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
>
> (...)

A DBD juntada aos autos identifica o imóvel como bem comum, com participação de 33,3333%, considera a meação da viúva e distribui a parcela hereditária entre os três filhos, dentre eles a Autuada.

O instrumento particular de 29/01/19, referido na documentação da ação judicial, prevê promessa de cessão de direitos hereditários de Anna Maria (...) a Rafael

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

José (...), figurando Milon como interveniente-anuente. O aditivo de 29/03/19 prorrogou o prazo para celebração da escritura.

Não se comprovou a formalização definitiva da cessão pela escritura pública exigida pelo art. 1.793 do Código Civil, tampouco a transferência, antes do óbito, dos direitos objeto da incidência ora examinada.

A mera promessa contratual, portanto, não descaracteriza o fato gerador apurado.

Também não prospera a pretensão de imputar exclusivamente ao promitente cessionário o pagamento do imposto.

A cláusula pela qual Rafael se obrigou a promover o inventário e a suportar tributos e despesas pode produzir efeitos obrigacionais entre os contratantes, mas não modifica a definição legal do contribuinte, à luz do art. 123 do CTN.

> CTN
>
> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
>
> (...)

Eventual direito de ressarcimento deve ser discutido na esfera própria, sem prejuízo da exigência tributária perante a sucessora.

Não se encontra demonstrada, ademais, a posse da parcela transmitida por Milon, na data do óbito, em condições suficientes para caracterizar a responsabilidade solidária invocada com fundamento no art. 21, inciso IV da Lei nº 14.941/03.

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:
>
> (...)
>
> IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;
>
> (...)

A relação contratual de Rafael com o imóvel, isoladamente, não supre a prova dos pressupostos específicos dessa responsabilização.

A alegação de cobrança em duplicidade tampouco procede.

As exigências anteriormente dirigidas a Anna Maria relacionam-se a transmissões sucessórias distintas, não se identificando fato gerador que caracterize *bis in idem*.

A incidência ora discutida refere-se especificamente à transmissão decorrente do falecimento de Milon e ao quinhão atribuído à Impugnante.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB

Por fim, a entrega da declaração desacompanhada do pagamento do imposto e dos juros, ou de pedido de parcelamento nas condições legais, não configura denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN e arts. 207 e 208 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Cumpre registrar que não foi aplicada multa isolada por falta de declaração: a exigência punitiva corresponde à Multa de Revalidação de 50% prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, decorrente da falta de recolhimento do ITCD após a atuação fiscal:

> Lei nº 14.941/03
>
> Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:
>
> (...)
>
> II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:
>
> (...)

À vista dos elementos constantes dos autos e de sua apreciação conjunta, nos termos do art. 156, parágrafo único, do RPTA, não se verificam fundamentos para afastar ou reduzir as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo Augusto Rodrigues Borges (Revisor) e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2026.

Jordany Raissa de Sousa Diniz
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 06/11/2026 - Cópia WEB